TRANSPORTE URBANO — ALTERAÇÃO DE LINHAS PELA MUNICIPALIDADE

— Não ofende direito adquirido a alteração de condições em que a Municipalidade tolera permissionários na exploração do tráfego coletivo urbano.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eduardo Laffontaine *versus* Prefeitura Municipal de Curitiba
Recurso extraordinário n.º 5.584 — Relator: Sr. Ministro
FILADELFO AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso extraordinário número 5.584, do Paraná, em que é recorrente Eduardo Laffontaine e recorrido o Município de Curitiba, acordam unânimemente os juízes da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal negar-lhe provimento, recomendando o pagamento das custas pelo recorrente, em face do teor do apanhado taquigráfico já recolhido aos autos.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1945 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Filadelfo Azevedo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Em Curitiba Eduardo Laffontaine impetrou mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal, por ter esta alterado a linha, em que trafegava com seu ônibus próprio, fazendo transporte coletivo — alegava um direito adquirido e a proteção de vários textos constitucionais, além da ilegitimidade no decidir autoridade municipal sôbre monopólios, como o concedido à Companhia Fôrça e Luz do Paraná.

Defendeu-se a edilidade, acentuando que o impetrante, como outros, entrou a fazer transporte coletivo sem autorização oficial, o que trazia grande desorganização ao tráfego urbano; por isso, resolveu ela intervir no problema, disciplinando a atividade de simples permissionários, em conciliação com os interêsses da emprêsa contratante de serviços de bondes e ônibus da cidade.

Por tolerância com os antigos "chauffeurs", ainda lhes foi permitido o exercício individual de seu mister, de certo modo inconveniente para o interêsse público, apontando-lhe outras linhas, sob tarifas e honorários prèviamente indicados.

O juiz denegou a medida, por ausência de direito certo e incontestável, eis que se tratava de mero permissionário, tolerado sem uma só declaração escrita, e que, assim, não poderia empecer a Prefeitura, no seu incontestável direito de regular o tráfego público e os meios de transporte coletivo.

O Tribunal do Paraná confirmou essa decisão e o impetrante usou de recurso extraordinário sem indicação prévia de fundamento, mas desenvolvido em posterior arrazoado, no mesmo sentido da petição inicial.

Respondeu a Prefeitura, realçando os conceitos de sentença e nesta instância assim apreciou a espécie a Procuradoria Geral da República:

"Funda-se o presente recurso no artigo 101, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal:

a) A decisão recorrida atentou contra o artigo 319 do Código do Processo Civil:

"Dar-se-á o Mandado de Segurança para a defesa do direito certo e incontestável, violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal, de qualquer autoridade, salvo do presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Interventores".

b) A decisão recorrida julgou válido um ato da Prefeitura de Curitiba e essa validade *foi contestada pelo recorrente.*

O recorrente, sendo proprietário de um ônibus, para transporte de passageiros, na zona urbana, obteve licença para trafegar no ano de 1941 (fls. 19), e, no uso dessa licença, fazia correr o seu veículo, na linha "*Rua* 15-*Batel.*